



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2024

(Do Senado Federal)

**PL 1361/2024 (SF)**

Reconhece como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Reconhece como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** São reconhecidas como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base.

Parágrafo único. Os templos religiosos difusores da cultura cristã são reconhecidos como pontos de cultura, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

**Art. 2º** O poder público incentivará, promoverá e protegerá a cultura cristã, reconhecendo sua importância no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

**Art. 3º** Serão criados mecanismos de apoio e incentivo à cultura cristã, incluindo programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais a ela relacionadas, que deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura).

**Art. 4º** O poder público promoverá a preservação, a valorização e a difusão da cultura cristã por meio da criação de espaços adequados para a realização de apresentações, exposições e atividades culturais, bem como da promoção de festivais, concursos e premiações voltados para a cultura cristã.

**Art. 5º** O poder público deverá levar em consideração o reconhecimento e a valorização da cultura cristã nos Conselhos de Política Cultural e na realização das Conferências de Cultura, nos termos dos arts. 16 a 19 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura).

**Art. 6º** O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 4 7 6 8 4 4 9 5 0 0 \*

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, são reconhecidos como manifestação cultural a cultura cristã e os eventos a ela relacionados.” (NR)  
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 7 6 8 4 4 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-22;13018">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-22;13018</a>
<b>LEI N° 14.835, DE 04 DE ABRIL DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202404-04;14835">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202404-04;14835</a>
<b>LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313</a>

**FIM DO DOCUMENTO**